



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 033, DE 15 DE ABRIL DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 16.420.364,11 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).**

A proposta em tela veio a esta a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da Constitucionalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que tem por conveniência o reforço de dotação orçamentaria em ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Anexo I. Na mesma toada os Recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme Anexo II.

Seguindo no mesmo patamar, o autor ainda deslumbra, que o acréscimo de receita total apurado foi destinado integralmente para a Secretaria Municipal de Educação, visto que, o Excesso de Arrecadação referir-se exclusivamente de recursos advindos da Transferência do Fundeb, no caso em apreço, referente às Complementações da União de VAAT e VAAR.

VAAT – Valor Anual Total por Aluno – Aplicável para Estados e Municípios que não alcançaram o mínimo VAAT, considerando todas as receitas de Educação;

VAAR – Valor Aluno Resultado – É o indicador que já existia anteriormente Fundeb.

Prosseguindo, destarte, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, inciso III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Porém, cabe aqui elencar o que descreve a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, abaixo elencado:



“Art. 178 - São vedados

Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003300360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Noutro sim, no que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e, encaminhar a este Parlamento para análise, essa Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Legislativo, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91, e após contendas e reflexões, **opina pela legalidade e constitucionalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 17 de abril de 2024

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

